



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000030/93-19
Recurso nº. : 78.871
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : ANTÔNIO CAMARGO
Recorrida : DRJ em SOROCABA/SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.409

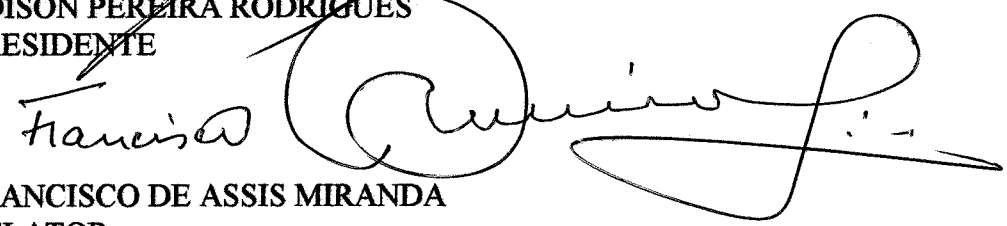
TRIBUTAÇÃO FEFLEXA - RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS - Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios e o próprio arbitramento, e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO CAMARGO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO**, **KAZUKI SHIOBARA**, **SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**, **RAUL PIMENTEL**, **SANDRA MARIA FARONI** e **CELSON ALVES FEITOSA**.

Processo nº. : . 10855.000030/93-19
Acórdão nº. : 101-91.409

Recurso nº. : 78.871
Recorrente : ANTÔNIO CAMARGO

RELATÓRIO

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa J. CAMARGO & CIA LTDA., que teve seus lucros arbitrados relativamente aos exercícios de 1988 a 1991, o sócio ANTÔNIO CAMARGO, detentor de 50% do capital social, foi considerado beneficiado com a distribuição de 50% desses lucros, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 01.

O auto de infração de fls. 44/45, quantifica os valores submetidos à tributação na pessoa física do aludido sócio e bem assim o crédito tributário cujo recolhimento é exigido.

Não se conformando com a exigência, o interessado ingressou com a Impugnação de fls. 47/52, solicitando o cancelamento do feito pelas mesmas razões constantes da Impugnação relativa ao processo principal.

Pela decisão de fls. 113/114, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação, amparando na informação fiscal de fls. 110.

Segue-se o recurso de fls. 118/124, ao qual é anexada cópia das razões de recurso apresentadas no processo matriz.

Essas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, é exigido do ora recorrente o Imposto incidente sobre Lucros que presumidamente lhe foram distribuídos, em consequência do arbitramento do lucro levado a efeito junto à empresa J. Camargo & A. Camargo Ltda. da qual é sócio, detentor de 50% do capital social, relativamente aos exercícios de 1988 a 1991.

Trata-se assim, de um lançamento decorrente. Uma vez arbitrado o lucro na empresa o mesmo se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social, na forma prevista no art. 403 de RIR/80. Esses lucros se consideram automaticamente distribuídos por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital social.

Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento.

Nesse passo, não cabe analisar as causas do arbitramento no processo reflexo.

Releva notar que o processo matriz no qual a empresa sofreu arbitramento do lucro, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 105.990) tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento em parte ao recurso para excluir a exigência dos juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, calculados com base na variação da TRD.

No presente feito, por se tratar de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito.

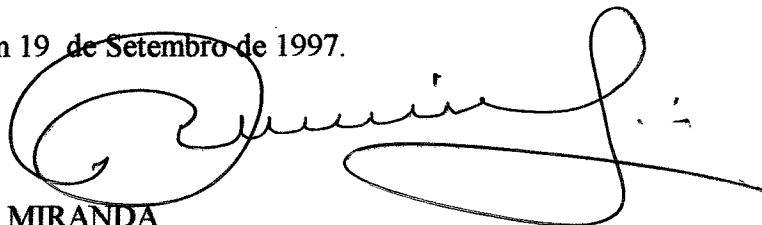


Processo nº. : 10855.000030/93-19
Acórdão nº. : 101-91.409

Na esfera dessas considerações, o meu voto é no sentido de DAR provimento, em parte, ao recurso para excluir a exigência dos juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, calculados com base na variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997.

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'F' and 'M'.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA